PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

# CAPA

101030185332022

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 002426/2022 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**26/07/2022 17:00:23**

Requerente

**MS CONSTRUTORA EIRELI**

Detalhamento

**REQUER CONTRARRAZOES A RECURSO ADMINISTRATIVO.**

02

**A ILUSTRÍSSIMAPRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA/ES– SENHORA ELIANE PEREIRA DE AGUIAR**

**Processo Licitatório – Tomada de Preços 027/2022**
**Processo Administrativo – 666/2022**

A **"MS CONSTRUTORA EIRELI",** Pessoa Jurídica de direito privado, com sede aRua Benedito Correia Penha, n° 291, Aribiri, Vila Velha-ES, CEP: 29.120-311, inscrita no **CNPJ sob n.°21.525.196/0001-08**, por meio de seu representante legal através de CREDENCIAMENTO, Sr. Fábio Roberto Moraes, portador da carteira de identidade n° 442.466-ES, Órgão Expedidor SSP, vem mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa..., tempestivamente apresentar

## CONTRARRAZÕES À RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI.

***MS CONSTRUTORA EIRELI***

***CNPJ 21.525.196/0001-08***

## DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE SUA INABILITAÇÃO

Na forma do artigo 109, da lei 8.666/93, requer a vossas senhorias que desconsiderem o recurso apresentado pela empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI, mantendo-a inabilitada por descumprimento editalício.

Caso não entenda desta forma, faça subir a autoridade superior, para ser processado e julgado, na forma do artigo suso.

Nestes termos,
Pede e espera seguimento.

Vila Velha - ES,
Em 26 de Julho de 2022.

MS CONSTRUTORA EIRELI
FÁBIO ROBERTO MORAES
Representante Legal Credenciado

04

## RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE IUNA/ES**

Discorda o contrarrazoante das razões recursais impetrado pela empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI.

No dia 18 de Julho de 2022 à empresa MS CONSTRUTORA EIRELI recebeu recurso impetrado pela empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI, essa que alega em seu recurso que os vícios apontados pela CPL são irregularidades meramente formais e plenamente sanáveis. Discorda esta contrarrazoante da recorrente a passa neste momento a expor suas razões...

### 1. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI.

Alega a empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELIque os vícios apontados pela CPL são irregularidades meramente formais e plenamente sanáveis.

Estabelece o Art. 3° da Lei 8.666/93:

05

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, ***da vinculação ao instrumento convocatório***, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)." ***(grifamos)***

A empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI foi inabilitada por três motivos, sendo eles:

- Descumprimento do item 5.2.1. do Edital **(5.2.1. Declaração da licitante de que serão garantidas a disponibilização de pessoal técnico e de recursos materiais para a realização do objeto da licitação e de conhecimento das condições locais da obra (Anexo 04));(grifamos)**

- Descumprimento do item 5.3.4. do Edital **(5.3.4. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais);(grifamos)**

- Descumprimento do item 1.4.1. do Edital **(1.4.1. Somente será aceito documento original, cópia autenticada ou documento extraído de sítio eletrônico legíveis, que ofereçam condições de análise por parte da CPL);(grifamos)**

**1.1. DoDescumprimento do item 5.2.1. do Edital "5.2.1. Declaração da licitante de que serão garantidas a disponibilização de pessoal técnico e de recursos materiais para a realização do objeto da licitação e de conhecimento das condições locais da obra (Anexo 04)".**

06

Estabelece o item 5.2.1. do Edital:

> 5.2.1. Declaração da licitante de que serão garantidas a disponibilização de pessoal técnico e de recursos materiais para a realização do objeto da licitação e de conhecimento das condições locais da obra (Anexo 04);

Em seu recurso a empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI alega que ...***"os documentos que atestem situações ou condições pré-existentes da licitante podem ser recebidos mesmo quando entregue a destempo, inclusive nas hipóteses de erro ou falha da empresa"***, citando ainda a seguinte parte do Acórdão TCU 1211/2021 Plenário:

> Em alinhamento com esse entendimento, **a vedação à inclusão de documento *"que deveria constar originariamente da proposta"*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.** Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**(grifamos)**(Acórdão TCU 1211/2021 Plenário)

Visto que o acórdão citado é bem extenso e que a recorrente FBT fez apenas citações de algumas partes, vamos citar aqui a parte que vem logo em seguida a citada pela recorrente, vejamos:

> Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:
>
> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

07
a

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

**O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame**, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.**(grifamos)**(Acórdão TCU 1211/2021 Plenário)

A verdade é que no caso em tela não existe a possibilidade de averiguação se a recorrente FBT ... ***"tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação"*** até a data da realização da licitação, no caso em tela a declaração deixou de ser apresentada, logo, como se complementar algo inexistente, **EXPLICANDO, PODERIA TER PERTINÊNCIA NESTE PONTO O RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE SE A MESMA TIVESSE APRESENTADO A DECLARAÇÃO DE FORMA ERRÔNEA, COM ALGUM VÍCIO OU ERRO DE DIGITAÇÃO, NO CASO EM TELA A MESMA DEIXOU DE APRESENTAR O DOCUMENTO, SENDO IMPOSSÍVEL A CPL DILIGENCIAR SE NO ATO DA ABERTURA DA PROPOSTA O RECORRENTE TINHA TOMADO CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES LOCAIS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Agrava-se pelo fato de que a RECORRENTE FBT redigiu o seguinte texto em seu recurso:

Sob tais fundamentos, promove a Recorrente a juntada da referida declaração como anexo deste recurso, pugnando pelo seu recebimento e pela reforma da r. decisão que a inabilitou

sumariamente do certame **por não apresentação do documento exigido no item 5.2.1 do instrumento convocatório.**

Ocorre que no texto redigido, a recorrente admite o descumprimento editalício, além do mais como observado nos anexos do recurso e também diligenciado junto a CPL de IUNA, verificou-se que tal informação não procede, ou seja, a empresa não fez juntada da declaração junto ao recurso impetrado, logo deve ser mantida inabilitada por descumprimento editalício admitido em recurso.

Observemos o subitem 3.2.7 do item 3.2 e ainda o item 3.3:

**3.2. Não podem participar do certame interessados que se enquadrem em ao menos uma dessas situações:**

...

**3.2.7. Não cumpram os requisitos de habilitação.**

3.3. A participação nesta licitação, que se dá mediante a apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, **implica a concordância expressa do licitante com todos os termos deste edital, bem como de todos seus anexos, de modo que as ressalvas opostas implicarão inabilitação ou desclassificação, a depender do caso.(grifamos)**

Evidencia-se que a apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, **implica a concordância expressa do licitante com todos os termos deste edital, bem como de todos seus anexos**, não podendo de forma alguma a CPL aceitar argumentos que não condizem com a legislação e com o edital.

Observemos ainda o item 7.5 do Edital:

7.5. É facultado à comissão ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar à instauração do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação**

09
02

**que deverá constar originariamente nos envelopes de habilitação e proposta.(grifamos)**

O dispositivo editalício acima citado é categórico quanto a vedação de inserção posterior de documentação não constante na habilitação, logo, não restam dúvidas de que a empresa merece e deve ser mantida inabilitada.

Vamos aqui fazer uma pequena exemplificação do que está sendo pleiteado pela empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI e suas consequências desastrosas, dentro do processo de licitação em epígrafe,caso sejam aceitam as alegações recursais da mesma.

**A presente licitação tem por objeto a"Contratação de empresa para construção de estrutura de contenção de talude na Avenida Ademar Vieira da Cunha", tal objeto tem por natureza própria execução de obra com tipologia da qual geralmente estão em locais de risco eminente a população, tendo por objetivo sanar quaisquer riscos, essa tipologia de obra também tem tendências de aumento de riscos a população quanto mais se prorroga seu início, tendo ainda como agravante períodos de chuvas, ou seja, é uma obra que deve ser executada o mais rápido possível, evitando assim quaisquer riscos a população de IUNA, pois bem:**

**A licitação teve 6 empresas participantes, sendo que dessas, 3 foram inabilitadas, agora imaginamos se a CPL abre prazo e precedentes para todas as 3 inabilitadas apresentarem nova documentação referente aos itens da qual foram inabilitadas ou não apresentaram nos envelopes habilitação e proposta de preços, novas análises técnicas, abertura de novos prazos de recursos, ora seria imenso o lapso temporal desses desdobramentos, e lógico totalmente desvantajoso para administração pública, além é claro de não conter igualdade de direitos com aquelas empresas que atenderam as condições editalícias, o princípio da isonomia, da objetividade, da legalidade, da vinculação ao instrumento**

**convocatório seriam queimados diante de tais ações, logo é evidente que a alegação da empresaFBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI não pode prosperar.**

Cita ainda o § 3° do artigo 48 da lei 8.666/93:

> **§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.(grifamos)**

O texto legal é muito claro ao citar que quando todas forem inabilitadas ou desclassificadas, poderá a administração fixar aos licitantes novo prazo para apresentação de documentação ou propostas, deixando claro que poderá não significa deverá, tendo por opção, porém, como já observado e lógico, sendo evidente, existem 3 empresas habilitadas, logo tal dispositivo não pode ser utilizado no caso em tela.

**1.2. Do descumprimento do item 5.3.4. do Edital "5.3.4. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais".**

Estabelece o item 5.3.4. do Edital:

> 5.3.4. Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Ao analisar o balanço da recorrente observa-se que patrimônio líquido apresentado para o exercício de 2021 é de R$ 27.452,00 (vinte sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais) e para o exercício de 2020 é de R$ 104.145,00 (cento e quatro mil cento e quarenta e cinco reais), podendo ser comprovado na página 772 dos autos, logo evidencia-se que houve uma diminuição de patrimônio líquido, observa-se também que o capital social constante tanto no exercício de 2020, quanto de 2021 é de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como o balanço é fechado no dia 31 de dezembro de cada exercício e a alteração contratual apresentada é datada de julho de 2020, não tem como a CPL nem os concorrentes averiguarem se houve um alteração contratual para diminuição do capital da empresa após a data de julho de 2020.

**Além do mais, se é realmente verdade o que a recorrente cita no seu recurso, ou seja, seu balanço contém meros equívocos de contabilidade, que ao ver dessa contrarrazoante não são apenas meros equívocos, visto que as informações lançadas no balanço devem ser categoricamente reais, pois se existem equívocos berrantes quanto ao capital social e ao patrimônio líquido, quem garante que outros índices também não estejam repletos de informações irreais à respeito de valores neles contidos, como de fato a CPL pode averiguar a situação financeira da empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI, visto não haver garantias de que as informações ali lançadas são reais.**

**1.3 Do descumprimento do item 1.4.1. do Edital "1.4.1. Somente será aceito documento original, cópia autenticada ou documento extraído de sítio eletrônico legíveis, que ofereçam condições de análise por parte da CPL".**

Estabelecem o item 1.4 e subitem 1.4.1. do Edital:

> **1.4. Os documentos poderão ser apresentados em versão original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, publicação em Órgão de Imprensa Oficial ou, ainda, por cópia simples, a ser autenticada por servidor da**

32

**Administração mediante apresentação do original para conferência, desde que seja solicitada até o último dia útil antes da abertura dos envelopes.**

**1.4.1. Somente será aceito documento original, cópia autenticada ou documento extraído de sítio eletrônico legíveis, que ofereçam condições de análise por parte da CPL.(grifamos)**

**Não restam dúvidas de que a empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI deixou de cumprir vários pontos e exigências editalícias, tentando ser habilitada por força de ameaça de JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA, ora a CPL não pode de maneira alguma deixar se intimidar por empresa que tendo aceitado as condições de participação da licitação deixou de cumprir ditames editalícios e agora tenta na marra ser habilitada no certame.**

**Se deixar intimidar por ameaças infundadas podem abrir lacunas irreversíveis para a administração pública, criando o vício da ameaça entre participantes de licitações para forçosamente serem habilitados sem cumprirem as regras do Edital.**

## 2. DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO PELA EMPRESA FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União, tem o seguinte esclarecimento sobre o tema:

> *ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício.* ***Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.*** *Sendo*

*assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*
*(STJ. RESP 1178657)*

*"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*
*(TCU. Acórdão 483/2005).*

Cita o artigo 3° e 41 da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 3º**. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e ***será julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,*** da publicidade, da probidade administrativa, ***da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** e dos que lhes são correlatos. ***(grifamos).***

***Art. 41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)***

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro relata o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, ***os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos;*** ora ***se for aceita proposta*** ou celebrado contrato ***com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação***, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."2 ***(grifo nosso)***

34

Cita a jurisprudência do STJ:

> "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. ***É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.*** Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)." ***(grifo nosso)***

> "O instrumento convocatório é meio pelo qual a administração, nos dizeres de Edmir Netto de Araújo, na obra Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, ano 2005, pag. 514, ***"fixa as regras do jogo"***, que inclusive ***"não podem ser modificadas 'com o jogo em andamento'"***, continua. Com este princípio, uma vez fixados os direcionamentos, requisitos, procedimentos, etc., ***todos, administração, licitantes e agentes públicos, deverão atuar nos conformes do edital.É lei entre as partes,*** assim, deitam suas disposições tanto sobre a administração, que subordina-se aos seus atos, quanto ao licitante, que já tomou conhecimento de todos os requisitos, exigências e direitos quanto aos documentos, procedimento, contrato, habilitação, etc. ***Este princípio tem por fundo a vedação quanto à surpresas e arbitrariedades na licitação".(grifo nosso)***

A administração pública não pode desacatar regras impostas por ela mesma, isso vai contra o princípio da isonomia, diante de todos os argumentos deve a CPL manter sua decisão de inabilitação da empresaFBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELIpor descumprir regras impostas no edital, itens de importância fundamental para dar segurança a contratação dos serviços ora licitados e também segurança aos futuros usuários dos serviços.

15

## 3. DO PEDIDO.

Como o acima exposto evidenciou-se que a empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI foijustamente inabilitada por descumprimento do edital.

Posto isto, REQUER:

a) Seja a empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI mantida**INABILITADA**por descumprimento editalício;

b) Caso Vossa Senhoria não entenda desta forma, seja o competente recurso e o processo licitatório enviado ao superior hierárquico para julgamento nos termos acima;

Nestes termos,
Seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo.

Vila Velha - ES,
Em 26 de Julho de 2022.

MS CONSTRUTORA EIRELI
FÁBIO ROBERTO MORAES
Representante Legal Credenciado

# DECISÃO DO RECURSO

Processo nº 666/2022 – Edital nº 027/2022 – Tomada de Preços – Contratação de empresa para construção de estrutura de contenção de talude na Avenida Ademar Vieira da Cunha.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI – ME.

O recurso foi conhecido, haja vista que a recorrente o apresentou dentro do prazo devido.

A decisão é:

**Indeferimento do recurso** em conformidade com o Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria Geral do Município, e manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação mantendo Inabilitada a empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI – ME.

Iúna/ES, 08 de Agosto de 2022.

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Chefe do Poder Executivo

# INFORMATIVO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças entregou ao Setor de Licitação em 18/07/2022, recurso apresentado pela empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI, protocolado em 13/07/2022, **CANCELAMOS** a sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços, marcada para o dia 19/07/2022, as 08h, e passamos cópia do recurso às empresas participantes para apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Prazo para contrarrazões: 19/07/2022 a 26/07/2022.

Iúna/ES, 18 de julho de 2022.

Edinéia da Costa Fernandes
Membro da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

# CAPA

100902179642022

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, REQUERIMENTO Nº 002303/2022 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**13/07/2022 13:12:34**

Requerente

**F.T.B INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI ME**

Detalhamento

**REQUER TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022.**

02

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE IÚNA/ES**

**Ref.: Processo nº 666/2022 (Tomada de Preços nº 027/2022)**

**FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI,** já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta d. Comissão Permanente de Licitação (CPL), com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, interpor

# RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que inabilitou a Recorrente, consignada na Ata de Julgamento da Habilitação, lavrada em 06 de julho de 2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

## I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Iúna/ES, por meio do Edital de Licitação nº 027/2022 (Processo Administrativo nº 666/2022), tornou pública a realização de "*Tomada de Preços, tipo menor preço global, na forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, compreendendo fornecimento de mão-de-obra e materiais para execução da obra de construção de estrutura de contenção de talude na Avenida Ademar Vieira da Cunha*".

Em reunião realizada à data de 06 de julho de 2022, procedeu a CPL ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes. A Recorrente foi inabilitada sob três fundamentos:

> (1) não apresentação da declaração exigida no item 5.2.1, Anexo IV, do Edital (declaração da licitante de que serão garantidas a disponibilização de pessoal técnico e de recursos materiais para a realização do objeto da licitação e de conhecimento das condições locais da obra);
>
> (2) não comprovação de possuir a empresa patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, conforme previsto no item 5.3.4 do Edital; e
>
> (3) apresentação do Acervo Técnico nº 000.664/06 – CREA/MG em cópia simples, sem o link para verificação pela internet, em desatendimento ao item 1.4.1 do Edital.

Não deve, porém, subsistir a r. decisão recorrida, porquanto os vícios apontados pela d. CPL consubstanciaram irregularidades meramente formais e plenamente sanáveis, não devendo reconduzir à inabilitação da Recorrente à luz dos princípios constitucionais do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da vantajosidade e da economicidade.

04

## II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, inclusive na hipótese de inabilitação de proposta comercial (alínea "a"). Nesse sentido, posto que a respectiva ata de reunião foi lavrada à data de 06 de julho de 2022, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido e processado o presente recurso.

## III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O postulado fundamental que parametriza a análise das licitações públicas se traduz no objetivo invariavelmente perseguido pelo ente que desse instrumento lança mão: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa é a diretriz principal extraída do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa ênfase teleológica dos instrumentos licitatórios, evidentemente, não tem o condão de anular a importância dos ritos e formalidades pelos quais aqueles se realizam, mas evita que os procedimentos sejam sacralizados em detrimento dos desideratos práticos almejados pelo Estado. Daí porque os princípios constitucionais da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado nos processos administrativos, sobretudo em termos de inabilitação e desclassificação de licitantes, se afiguram corolários relevantes desse caráter instrumental das licitações.

Com efeito, as três irregularidades utilizadas pela CPL para fundamentar a inabilitação da Recorrente **consubstanciaram irregularidades meramente for-**

**mais (de fácil correção mediante diligência) e concernem a condições anteriores à apresentação de proposta no certame**. A todas elas se aplica, pois, a mais recente orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União no sentido de se admitir diligências, **inclusive mediante juntada posterior de documentos**, quando se tratar de circunstâncias pré-existentes à abertura da licitação (capacidade técnica, patrimônio líquido, regularidade fiscal etc.).

Cuida-se do Acórdão nº 1211/2021, proferido pelo Plenário do TCU sob relatoria de Walton Alencar Rodrigues e versado, como dito, sobre a polêmica envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes. A Corte Federal de Contas afastou a interpretação literal e restritiva do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, em especial no excerto em que veda a inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", pontuando se tratar de exegese contrária ao entendimento jurisprudencial já firmado pelo Tribunal.

Ressaltou-se, na decisão, que o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo igualdade de oportunidades e de participação aos interessados, de modo que **os documentos que atestem situações ou condições pré-existentes da licitante podem ser recebidos mesmo quando apresentados a destempo, inclusive nas hipóteses de erro ou falha da empresa**, porquanto tal proceder não implica malferimento ao princípio da isonomia. Nos trechos mais significativos do Acórdão, plenamente extensíveis ao presente caso, lê-se que:

> "**Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão *de documento 'que deveria constar originariamente da proposta'*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**" (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, Rel. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

A título de complementação do raciocínio e para sintonizá-lo às novas tendências legais, jurisprudenciais e doutrinárias, o Relator destacou que o art. 64 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitação) salvaguarda *"**a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame***" (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Ressalte-se que essa orientação já foi reafirmada pelo próprio TCU em outros precedentes posteriores, a exemplo do Acórdão 468/2022 – Plenário (Sessão 09/03/2022), confirmando a evolução jurisprudencial acima assinalada.

É, portanto, esse conjunto de premissas – consolidadas na mais recente jurisprudência do TCU – que informa as teses recursais deduzidas abaixo.

## III.1 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 5.2.1 DO EDITAL: ERRO FORMAL SANÁVEL POR DILIGÊNCIA E POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O primeiro fundamento invocado para inabilitar a Recorrente foi que "*a mesma não apresentou a declaração do item 5.2.1 do edital – anexo 04 (5.2.1. Declaração da licitante de que serão garantidas a disponibilização de pessoal técnico e de recursos materiais para a realização do objeto da licitação e de conhecimento das condições locais da obra*".

Ocorre que, consoante assinalado acima, à luz dos mais recentes entendimentos jurisprudenciais sedimentados pelo TCU, um equívoco dessa natureza não deve reconduzir, sumariamente, à inabilitação da licitante. Os princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade impõem que, nessas circunstâncias, a CPL oportunize o saneamento da irregularidade antes

de adotar solução extrema (inabilitação), que acabe por restringir a competitividade do certame.

Guia-se uma tal solução pelo objetivo de se equilibrar/harmonizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a exigência constitucional de se buscar sempre a proposta mais vantajosa para a Administração. Não se verifica, portanto, nesse cenário, qualquer lesão ao interesse público, e sim o objetivo de sobrepor esse interesse a vicissitudes formais de baixa relevância.

Ganha lugar, nesse quadro, a referida compreensão perfilhada pelo Plenário do TCU no Acórdão nº 1.211/2021, no sentido de que o ente licitante "[...] ***durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada***" (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Aplica-se esse entendimento até mesmo nas hipóteses de não juntada de documentos por **erro ou descuido** da licitante, segundo se infere deste outro excerto da decisão: "[...] ***a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro***" (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Sob tais fundamentos, promove a Recorrente a juntada da referida declaração como anexo deste recurso, pugnando pelo seu recebimento e pela reforma da r. decisão que a inabilitou sumariamente do certame por não apresentação do documento exigido no item 5.2.1 do instrumento convocatório.

## III.2 – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DESATUALIZADO DA EMPRESA POR ERRO MATERIAL DA CONTABILIDADE: PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUAL SUPERIOR AO LIMITE DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 5.3.4 DO EDITAL PELA RECORRENTE

Consta na r. decisão recorrida, como fundamento para a inabilitação da Recorrente, que "*a empresa não possui capital mínimo de 10% exigido no edital, item 5.3.4 (5.3.4 Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento do valor estimado da contratação, devendo ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através dos índices oficiais). A empresa possui um capital líquido de R$ 27.452,09 e o mínimo exigido é de R$ 135.340,58, fl. 791 (em anexo)*".

Sucede que o balanço patrimonial apresentado pela empresa, por mero equívoco material da contabilidade, está desatualizado. Ressalte-se que, **já à data da abertura do certame e da formulação da proposta, o patrimônio líquido da empresa era bastante superior ao limite mínimo de R$ 135.340,58 (cento e trinta e cinco mil reais, trezentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos)**, correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Como se observa no balanço patrimonial juntado, na conta do patrimônio líquido, foi considerado erroneamente o capital social de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com saldo de R$ 27.452,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais). **No entanto, tratou-se de um erro material da contabilidade da empresa que só pode ser corrigido no próximo exercício financeiro. O capital social correto da Recorrente, atualmente, é de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o que resulta num patrimônio líquido em muito superior ao limite previsto no Edital, a plenamente satisfazer a exigência veiculada no item 5.3.4.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em recente decisão, consolidou o entendimento segundo o qual, "*em casos de irregularidades meramente formais [...], aplica(-se) [...] o princípio do formalismo moderado, que apesar de não estar expresso na lei de licitação, possui relevante aplicação nos*

*procedimentos licitatórios, visto que equilibra, com equidade, a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório,* ***fazendo com que meras irregularidades, que não afetem interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária competição de competidores***" (Processo 1024575, Publicado em 01/07/22).

Com efeito, no caso presente, importa mais a realidade do que a forma, cuja relativização, repita-se, é autorizada pela própria principiologia regente das licitações e contratos administrativos. Significa, pois, afirmar que a satisfação real da exigência de possuir a Recorrente patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação deve ser sobrepor a uma irregularidade formal sanável, de modo que deve ser reformada a decisão recorrida para garantir a habilitação e, por conseguinte, a recondução da empresa ao certame.

**Comprava-se para tal, o Contrato Social da empresa apresentado no certame, com registro de Capital Social integralizado no valor de R$700.000,00 na data de 09/07/2020. (EM ANEXO)**

## III.3 – VERIFICABILIDADE DA AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO 000.664/06 – CREA/MG E COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

Para fundamentar a inabilitação da Recorrente, a CPL consignou em ata que, *"em relação aos atestados, o acervo de número 000.664/06 CREA/MG, fls. 761 a 766 (em anexo), foram apresentados em cópia simples, sem o link para verificação pela internet, descumprindo o item 1.4.1 do edital (1.4.1. Somente será aceito documento original, cópia autenticada ou documento extraído de sítio eletrônico legíveis, que ofereçam condições de análise por parte da CPL)".*

Também aqui se está diante de uma irregularidade formal que pode ser facilmente sanada por diligência pela d. CPL. **E por novamente se tratar de condição pré-existente ao certame, admite-se a juntada à posteriori dos documentos comprobatórios respectivos, razão pela qual procede a Recor-**

*em relação às formas*"[1]. Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto **não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.**

Igual orientação foi firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no bojo do Acórdão nº 119/2016, prolatado pelo Plenário da Corte, quando se sedimentou o entendimento de que "***diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios***". Noutros mais antigos julgados, o TCU já havia assentado, expressamente, a compreensão de que a seleção da proposta mais vantajosa deve se sobrepor a formalismos exacerbados:

> **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências.**
> (Acórdão 2302/2012 - Plenário TCU)

> O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.**
> (Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara TCU).

> Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)**.
> (Acórdão 3418/2014 – Plenário TCU)

Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida – aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado –, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513.

tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais (TRF):

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. **RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**
> [...]
> 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento**. Precedentes.
> (REsp. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010).

> LICITAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLOPE DA PROPOSTA. **MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL**.
> A licitação tem por finalidade precípua a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração**, a teor do artigo 3º da Lei 8.666 /93, de modo que a ausência de identificação de envelope da proposta, quando imediatamente suprida pela comissão julgadora após a abertura da sessão pública, **constitui mero vício formal, que não tem o condão de ensejar a inabilitação ou desclassificação da licitante.**
> (TRF-4 – AC nº 50098002420154047200/SC, 4ª Turma, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha, data do julgamento: 27/02/2019).

> LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> **Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público.**
> (TJ-PR – Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008)

> LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. **MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL.** PRECEDENTES.
> Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. **O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para**

> **sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.**
> (TRF-4 – Remessa necessária nº 50267491020164047000/PR, 4ª Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Jr, Data do julgamento: 30/11/2016)

> LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. **VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR**. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. **É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.** 2.O processo de **licitação** é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente.
> (TJ-AC – Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019).

Note-se que a Recorrente está a requerer, tão somente, a adoção de padrões isonômicos e equânimes de julgamento. Ao julgar a documentação habilitatória da licitante ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, esta d. CPL promoveu uma clara relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao aceitar atestado de capacidade técnica baseado na pretérita execução de obra de "solo grampeado", que é substantivamente diferente da construção de "cortina atirantada", objeto do presente certame. Numa mais rigorosa análise, não se concluiria que tal atestado atende o edital.

No entanto, claro está que essa flexibilização do rigor na análise dos documentos de habilitação daquela outra empresa à luz do edital teve por objetivo ampliar a competitividade da licitação e maximizar a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para o Município. É exatamente essa orientação, fundada num juízo de razoabilidade, que a Recorrente pleiteia seja aplicada ao exame de seus documentos de habilitação, na forma das teses recursais ora deduzidas, por força do princípio da igualdade entre as licitantes.

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao retrocitados postulados constitucionais, recebendo as cópias autenticadas que seguem anexas ao pre-

sente recurso ou permitindo à Recorrente o saneamento da alegada omissão em sua documentação por meio de simples diligência, a fim de garantir o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, **evitará a imediata judicialização da controvérsia,** da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Iúna/ES.

## IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente **FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI**, recebendo os documentos anexos ou lançando mão de diligências para sanar irregularidades meramente formais, a fim de reconduzir a empresa ao certame, com base nos princípios constitucionais do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da vantajosidade e da economicidade, **SOB PENA DE IMEDIATA JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Vitória/ES, em 12 de julho de 2022

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA ANA BROSEGUINI
Data: 13/07/2022 12:09:38-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

**FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI ME**

FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 21.766.113/0001-72

**3º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO ATO CONSTITUTIVO**

**FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI**

Maria Ana Broseguini, brasileira, natural de Santa Teresa- ES, solteira, nascida em 15/11/1962, empresária, portadora do CPF n° 862.171.867-72, RG n° 751.126 SPTC-ES, domiciliada e residente á Rua Eugenilio Ramos, n° 696, Jardim da Penha, Vitória – ES, CEP: 29060-130, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI, **FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI**, localizada na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 699, Ed. Century Tower – torre A, sala 911, Santa Lucia, Vitória – ES, CEP 29.056-245, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº CNPJ nº 21.766.113/0001-72, registrada na JUCEES em 16/07/2014 sob o nº 32600038897. Resolve alterar seus atos anteriores, conforme as seguintes cláusulas e condições.

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**Cláusula Primeira – Capital**

O capital da empresa passa a ser no valor de R$ 700.000,00 ( Setecentos mil reais ), integralizado em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal, formado por R$ 700.000,00 ( Setecentos mil reais) em moeda corrente do País.

**Cláusula Segunda - Objeto**

A empresa passa a ter por objeto, os seguintes cnaes:

71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 4399-101 - Administração de obras; 4120-4/00 - Construção de Edifícios, residenciais e comerciais; 4299-5/01 - Construção de Instalações esportivas e recreativas; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
4311-8/01 - Demolição de Edifícios e outras Estruturas; 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 4399-1/03 - Obras de Alvenaria; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.30-4-04 - Serviços de

pintura de edifícios em geral; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 42.21-9-05 - Implantação de estações e redes de telecomunicações; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.23-5-00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 42.99-5-99 – Outras Obras de Engenharia Civil, não especificadas anteriormente.

## CONSOLIDAÇÃO

Maria Ana Broseguini, brasileira, natural de Santa Teresa- ES, solteira, nascida em 15/11/1962, empresária, portadora do CPF n° 862.171.867-72, RG n° 751.126 SPTC-ES, domiciliada e residente á Rua Eugenilio Ramos, n° 696, Jardim da Penha, Vitória – ES, CEP: 29060-130, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI, **FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI**, localizada na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 699, Ed. Century Tower – torre A, sala 911, Santa Lucia, Vitória – ES, CEP 29.056-245, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº CNPJ nº 21.766.113/0001-72, registrada na JUCEES em 16/07/2014 sob o nº 32600038897.

**Cláusula Primeira – Sede**

A empresa gira sob a denominação FBT Infraestrutura e Edificações EIRELI.

**Cláusula Segunda – Capital**

O capital da empresa é no valor de R$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), integralizado em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal, formado por R$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) em moeda corrente do País.

**Cláusula Terceira – Objeto**

A empresa tem por objeto:
71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 399-01 - Administração de obras; 4120-4/00 - Construção de Edifícios, residenciais

e comerciais; 4299-5/01 - Construção de Instalações esportivas e recreativas; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 4311-8/01 - Demolição de Edifícios e outras Estruturas; 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 4399-1/03 - Obras de Alvenaria; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 42.21-9-05 - Implantação de estações e redes de telecomunicações; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.23-5-00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 42.99-5-99 – Outras Obras de Engenharia Civil, não especificadas anteriormente.

**Cláusula Quarta – Responsabilidade Técnica**

A responsabilidade técnica será do Sr. Erasmo Antonio Dal'orto, brasileiro, natural de Linhares-ES, Engenheiro Eletricista com registro no CREA: ES-017382/D, portador do CPF nº 113.700.317-00, RG nº 2.034.881 SPTC-ES, domiciliado e residente á Rua dos bem te vis, 85, cond. buganville, bloco`04, apt 303, Morada de Laranjeiras, Serra-ES, CEP: 29.173-250.

**Cláusula Quinta – Prazo de Duração:**

A empresa iniciou suas atividades em 01 de Junho de 2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula Sexta – Administração:**

A administração da empresa será exercida pelo Sra. Maria Ana Broseguini, titular, precedentemente qualificada, judicial e extrajudicial, tendo a designação de administradora, sendo-lhes autorizado o uso do nome empresarial, no entanto, ficando-lhe vedado o uso em negócios alheios aos fins específicos para a qual é constituída a Eireli, podendo, porém, executar todos os atos

necessários ou convenientes á administração, gestão e representação legal, incluindo sem restrições:

**Cláusula Sétima Declaração do Titular:**

Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

**Cláusula Oitava – Declaração de Desimpedimento para p exercício da Administração:**

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Cláusula Nona – Abertura, Alteração e Extinção de Filiais:**

A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele, mediante deliberação do titular; mediante alteração do ato constitutivo, mediante decisão de administrador, mediante deliberação dos administradores.

**Cláusula Decima – Foro**

Fica eleito o foro de Vitória para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento constitutivo.

**Cláusula Decima Primeira – Juízo Arbitral**

Para dirimir quaisquer divergências ou controvérsias relativas à interpretação na execução do presente instrumento constitutiva, fica eleito o juízo arbitral através dos árbitros integrantes da Câmara Vitória - ES, comprometendo-nos a cumprir o que for decidido.

19

FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 21.766.113/0001-72

Vitória, 02 de Julho de 2020.

Maria Ana Broseguini — Erasmo Antonio Dalorto

**Maria Ana Broseguini**
**Titular e administradora**

**Erasmo Antonio Dal'orto**
**Responsável Técnico**
CREA: ES – 017382/D

Testemunha:

Filipe B. Tomazelli

Filipe Broseguini Tomazelli

CPF: 056.698.087-89

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/07/2020 10:10 SOB Nº 20200407406.
PROTOCOLO: 200407406 DE 07/07/2020 14:19.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12002860422. NIRE: 32600038897.
FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 09/07/2020
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

20

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

## COMPROVANTE DE DESPACHO

**ORIGEM**

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000077352**
Responsável **CRISTIANE MELO DOS SANTOS GOMES**
Data e Hora **13/07/2022 13:26:25**
Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

IÚNA, 13 de julho de 2022

Cristiane M. S. Gomes

CRISTIANE MELO DOS SANTOS GOMES
SETOR DE PROTOCOLO

**PROTOCOLO(S)**

Processo, REQUERIMENTO Nº 002303/2022 - Externo
F.T.B INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI ME
REQUERIMENTO - <não definido>

REQUER TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

_____
SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

## COMPROVANTE DE DESPACHO

**ORIGEM**

Local (Setor) **SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**
Remessa Nº **000006581**
Responsável **VINICIO RODRIGUES LOBATO**
Data e Hora **18/07/2022 11:10:07**
Despacho **Encaminho os autos para serem juntados aos de número 666/2022.**

IÚNA, 18 de julho de 2022

**VINICIO RODRIGUES LOBATO**
SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

**PROTOCOLO(S)**

Processo, REQUERIMENTO Nº 002303/2022 - Externo
F.T.B INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI ME
REQUERIMENTO - <não definido>

REQUER TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável Erivéia

IÚNA, 18/07/22

**SETOR DE LICITAÇÃO**